

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

GABINETE

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-183739/2007-000-00-00.1 TST AÇÃO CAUTELAR

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAPÁ - STIUAP
ADVOGADO : DR. WALTER PIRES BETTAMIO
RÉ : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

DESPACHO
I - Corrija-se a atuação do processo para que conste como Autor o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Amapá - STIUAP.

II - O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Amapá - STIUAP ajuíza a presente ação cautelar, incidental ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto nos autos do recurso ordinário nº 445/2006-202-08-00.0, com pedido de liminar, para que se ordene à Ré que se abstenha de promover as demissões previstas no termo de compromisso de ajustamento de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho, até o julgamento do mencionado agravo.

Constata-se, no entanto, que as peças que instruem a petição inicial não estão autenticadas, conforme exige o art. 830 da CLT, e, ademais, o Autor não trouxe aos autos cópia da decisão proferida no recurso ordinário.

Diante do exposto, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 18 de julho de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AC-183741/2007-000-00-00.6 TST AÇÃO CAUTELAR

AUTOR : BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA DINIZ DE ALMEIDA
RÉU : JOSIEL DA ROCHA

DESPACHO

Brasiliense Futebol Clube S/C Ltda. ajuíza a presente ação cautelar, com pedido de liminar, para que se conceda efeito suspensivo ao recurso ordinário em mandado de segurança nº TST-ROMS-490/2007-000-04-00.7, suspendendo-se os efeitos da decisão proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 609/2006-701-04-00.4 até o julgamento final do mandado de segurança.

Constata-se, porém, que a inicial não está instruída com as peças necessárias ao exame da ação, trazendo somente a procuração outorgada ao advogado subscritor da petição.

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 18 de julho de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-ED-RE-AIRR-10/1997-751-04-40.0

RECORRENTE : CASALI MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ WACHTER
RECORRIDO : JOSÉ VALTENIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra a decisão de fls. 104/106, que não conheceu do agravo de instrumento, em razão de deficiência no traslado das peças, com conseqüente ofensa ao art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabia recurso para a SDI-1, nos termos da Súmula nº 353, in verbis:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

Conseqüentemente, o r. despacho de fl. 145, que negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento na Súmula 281 do STF, é irretocável.

A hipótese em exame, como se percebe, não é de decisão monocrática que deu provimento ou negou provimento a recurso, conforme previsto no art. 557 do CPC, daí porque não comporta embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 421, I, desta Corte.

Com estes fundamentos, **REJEITO**, in limine os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-17/2003-041-14-40.1

RECORRENTE : ELI MARIANO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
RECORRIDO : IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO JOSÉ JERÔNIMO VIAN

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a documentação de fls. 265/268, que revela o falecimento do reclamante, determino a reatuação do feito para que conste como recorrente ELI MARIANO (ESPÓLIO DE), para todos os efeitos legais.

Publique-se.
Brasília, 15 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-AIRR-25/2006-136-03-40-3

PETIÇÃO : P-46436/2007.0
EMBARGANTE : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO
EMBARGADO(1) : ROMILDO DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : DR. LEONARDO MOURA SANTANA
EMBARGADO(2) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.

DESPACHO

O Ex.mo Ministro Ives Gandra Martins Filho, com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto por Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - Ceasa/MG, conforme despacho publicado no DJU de 22/2/2007.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, nos termos da decisão publicada no DJU de 19/3/2007.

Após certificado pela Secretaria que decorreu o prazo para recorrer, os autos retornaram ao juízo a quo em 11/4/2007.

Em 17/4/2007, a Embargante protocolizou nesta Corte recurso extraordinário.

O recurso é manifestamente intempestivo, face à certidão constante dos autos, que aponta o trânsito em julgado da decisão em 27/03/2007.

Assim, indefiro o prosseguimento do recurso extraordinário, porque intempestivo.

Arquive-se a petição.
Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-ED-AIRR-154/2002-322-09-40.9

PETIÇÃO : TST-P-57592/2007.7
EMBARGANTE : AFONSO FLORES SALON
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
EMBARGADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DESPACHO

A egrégia 4ª Turma desta Corte negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, conforme acórdão publicado no DJU de 6/10/2006.

Dessa decisão, o Reclamante interpôs embargos de declaração em 23/10/2006 e 6/3/2007, que foram rejeitados, nos termos dos acórdãos publicados no DJU, respectivamente, de 9/2/2007 e 13/4/2007.

Após certificado pela Secretaria que decorreu o prazo para recorrer, os autos retornaram ao juízo a quo em 9/5/2007.

Em 7/5/2007, o Embargante protocolizou nesta Corte recurso extraordinário.

O recurso é manifestamente intempestivo, face à certidão constante dos autos, que aponta o trânsito em julgado da decisão em 30/04/2007.

Assim, indefiro o prosseguimento do recurso extraordinário, porque intempestivo.

Arquive-se a petição.
Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-184/2001-104-08-40.1

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DR. MARCO TÚLIO REIS MAGALHÃES
RECORRIDA : RALPH WISHART INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.
RECORRIDO : BENEDITO MIRANDA DE SOUZA
RECORRIDO : VALDERI SOLENE DE ALMEIDA OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do INSS e aplicou-lhe multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC (fls. 87/90).

Irresignado, interpõe recurso de embargos, com fundamento nos arts. 3º, III, "b", da lei 7.701/88, 73, II, "a", e 239 do RI do TST, 894, 896 e 897 da CLT, todos combinados com os arts. 1º do Decreto-Lei nº 779/69, 188 do CPC e com a Súmula nº 353 da SDI-1, insurgindo-se contra a aplicação da multa e indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 114, § 3º, da Constituição Federal e 557, § 2º, do CPC (fls. 94/103). Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sob o argumento de que a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias, quando houver reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls.106/123).

Considerando-se que o recurso de embargos não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 106/123, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-186/2002-003-20-00.7**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ LUCIANO DOS SANTOS (REPRESENTADO POR ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS)
 ADOVADA : DRA. MARIA VIRGÍNIA MELO DE GÓIS
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo que o reclamante faz a fls. 184/185.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-215/2001-006-08-40.9

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORES : DRA. PATRÍCIA GOMES BULHÕES DA SILVA E DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 RECORRIDO : BENEDITO DE JESUS MERCES MENDES
 ADOVADO : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA
 RECORRIDA : EDE CAR LOCADORA E TRANSPORTADORA LTDA.
 ADOVADA : DRA. SIMONE DO S. P. VILAS BOAS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente e aplicou-lhe multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em decorrência de interposição de recurso manifestamente infundado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

Irresignado, interpõe recurso de embargos, com fundamento na Súmula nº 353 da SDI-1 desta Corte, insurgindo-se contra a aplicação da multa (fls. 83/89). Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sob o argumento de que a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício. Aponta violação dos arts. 109, I, e 114, § 3º (atual inciso VIII), da CF (fls. 92/99).

Considerando-se que o recurso de embargos não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 92/99, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-312/2003-252-02-40.3

PETIÇÃO : TST-P-52059/2007.9
 AGRAVANTES : ADRIANO SIMÕES AUGUSTO E OUTROS
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADOVADA : DR.ª ANA CAROLINA REIS CORRÊA

DESPACHO

A egrégia 2ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, conforme acórdão publicado no DJU de 23/3/2007.

Após certificado pela Secretaria que decorreu o prazo para recorrer, os autos retornaram ao juízo a quo em 13/4/2007.

Em 26/4/2007, os Agravantes protocolizaram nesta Corte recurso extraordinário.

O recurso é manifestamente intempestivo, face à certidão constante dos autos, que aponta o trânsito em julgado da decisão em 09/04/2007.

Assim, indefiro o prosseguimento do recurso extraordinário, porque intempestivo.

Arquive-se a petição.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-364/2004-001-10-40.8

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 RECORRIDOS : EDUARDO GOMES DA SILVA E FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC
 ADOVADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

DESPACHO

Vistos, etc...

Face o ofício de fls. 234/235, que revela a extinção da execução pela devedora principal, determino a baixa do processo ao juízo a quo, por falta de objeto do recurso extraordinário de fls. 230/232.

Publique-se.

11/7/2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-A-RR-456/2004-024-09-00.2

PETIÇÃO : P-11867/2007.6
 AGRAVANTES : ALVELINO AMAURI FERREIRA E OUTRO
 ADOVADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADOVADA : DR.ª DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

DESPACHO

A eg. 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo, conforme acórdão publicado no DJU de 1º/12/2006.

Após certificado pela Secretaria que decorreu o prazo para recorrer, os autos retornaram ao juízo a quo em 17/1/2007.

Em 8/2/2007, os Agravantes protocolizaram nesta Corte recurso extraordinário.

O recurso é manifestamente intempestivo, face à certidão constante dos autos, que aponta o trânsito em julgado da decisão em 18/12/2006.

Assim, indefiro o prosseguimento do recurso extraordinário, porque intempestivo.

Arquive-se a petição.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-A-RR-500/2003-255-02-00.6

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 RECORRIDA : ZULMIRA DE OLIVEIRA MARTINS
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DESPACHO

A e. 4ª Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 225/228, negou provimento ao agravo interposto pela recorrente e aplicou-lhe multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.188,53 (mil cento e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

Inconformada, a recorrente interpôs embargos, pelas razões de fls. 255/277, procedendo ao recolhimento do valor da multa a que foi condenada, conforme guia de depósito judicial trabalhista acostada a fl. 279.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pela decisão de fls. 289/291, deu provimento parcial aos seus embargos para absolvê-la da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 577, § 2º, do CPC.

Contra a referida decisão, a recorrente interpôs recurso extraordinário (294/315), contra o remanescente da decisão.

Em face da decisão que excluiu a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, a recorrente, mediante a petição de fl. 316, requer seja determinada a expedição de alvará de levantamento da importância correspondente.

Não houve insurgência da recorrida quanto à absolvição da recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 577, § 2º, do CPC, no que resultou o trânsito em julgado da decisão no particular.

Assim, determino a expedição de alvará judicial, em favor da recorrente, para liberação da quantia de R\$ 1.188,53 (mil cento e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), referente ao recolhimento da multa cujo comprovante encontra-se juntado a fl. 279.

Após, prossiga o feito em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-A-AIRR-509/2004-023-04-40.0

RECORRENTE : LÍDIO NUNES VIEIRA SOBRINHO
 ADOVADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEEA
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do reclamante, aplicando-lhe multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, ante o seu caráter manifestamente protelatório, conforme dispõe o art. 557, § 2º, do CPC (fls.358/362). Seguiram-se embargos de declaração, pelo reclamante, que foram rejeitados, sendo-lhe aplicada multa, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 380/383 e 401/405).

Irresignado, interpõe recurso de embargos, com fundamento no art. 894, "b" da CLT e na Súmula nº 353, "e," da SDI-1. Insurge-se contra a aplicação da multa e aponta ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 538, Parágrafo Único, e 557, § 2º, ambos do CPC (fls.408/420). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, indicando violação do art. 7º, I, da Constituição Federal (fls. 424/446).

Considerando-se que o recurso de embargos não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 424/446, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-559/2003-252-02-40.0

PETIÇÃO : TST-P-52060/2007.3
 AGRAVANTE : HELENO DE MELO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA- COSIPA
 ADOVADA : DRA. ANA CAROLINA REIS CORRÊA

DESPACHO

A egrégia 2ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, conforme acórdão publicado no DJU de 23/3/2007.

Após certificado pela Secretaria que decorreu o prazo para recorrer, os autos retornaram ao juízo a quo em 13/4/2007.

Em 26/4/2007, o Agravante protocolizou nesta Corte recurso extraordinário.

O recurso é manifestamente intempestivo, face à certidão constante dos autos, que aponta o trânsito em julgado da decisão em 09/04/2007.

Assim, indefiro o prosseguimento do recurso extraordinário, porque intempestivo.

Arquive-se a petição.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-571/2003-252-02-40.4

PETIÇÃO : TST-P-52054/2007.6
 AGRAVANTE : MÁRIO ANTÔNIO PEREIRA
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADOVADA : DR.ª NILZA COSTA SILVA

DESPACHO

A egrégia 2ª Turma desta Corte negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, conforme acórdão publicado no DJU de 23/3/2007.

Após certificado pela Secretaria que decorreu o prazo para recorrer, os autos retornaram ao juízo a quo em 13/4/2007.

Em 26/4/2007, o Agravante protocolizou nesta Corte recurso extraordinário.

O recurso é manifestamente intempestivo, face à certidão constante dos autos, que aponta o trânsito em julgado da decisão em 09/04/2007.

Assim, indefiro o prosseguimento do recurso extraordinário, porque intempestivo.

Arquive-se a petição.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-592/2003-660-09-00.4

PETIÇÃO : P-50892/2007.5
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADOVADA : DR.ª VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES
 RECORRIDO : IRINEU MILEO
 ADOVADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DESPACHO

A egrégia 2ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, conforme acórdão publicado no DJU de 30/03/2007.

Após certificado pela Secretaria que decorreu o prazo para recorrer, os autos retornaram ao juízo a quo em 20/4/2007.

Em 25/4/2007, o Reclamante protocolizou nesta Corte recurso extraordinário.

O recurso é manifestamente intempestivo, face à certidão constante dos autos, que aponta o trânsito em julgado da decisão em 16/04/2007.

Assim, indefiro o prosseguimento do recurso extraordinário, porque intempestivo.

Arquive-se a petição.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-651/2003-117-08-40.1

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DRA. MARANA COSTA BEBER STEFANELLO E DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDA : CLÁUDIA FRANCISCA DE PONTES ALBUQUERQUE NUNES
ADVOGADA : DRA. ARACÉLIA VIEIRA
RECORRIDO : COLÉGIO OBJETIVO DE JACUNDÁ
ADVOGADO : DR. NEOMÍZIO LOBO NOBRE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente e aplicou-lhe multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em decorrência de interposição de recurso manifestamente infundado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

Irresignado, interpõe recurso de embargos, com fundamento na Súmula nº 353 da SDI-1, insurgindo-se contra a aplicação da multa e indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 557, § 2º, do CPC (fls. 89/93). Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sob o argumento de que a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício. Aponta violação do art. 114, § 3º (atual inciso VIII), da CF (fls. 96/105).

Considerando-se que o recurso de embargos não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 96/105, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-728/2004-005-04-40.8**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANA MARIA DE ASSIS LOPES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 93/95), complementada a fls. 109/111, negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, sob o fundamento de que:

"É entendimento iterativo, notório e atual deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, ser a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho. Sendo assim, não obstante os agravantes permanecessem em serviço após a jubilação, a multa de 40% do FGTS, pela dispensa imotivada operada posteriormente, não incide no período anterior mas apenas naquele que sucedera a aposentadoria, com decidido pelo Regional." (fls. 94)

Afastou, dentre outros, a alegada ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal.

Os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguem a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Sustentam que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, a Turma não apreciou a apontada violação dos artigos 5º, caput, 6º, 7º, I e III, 195, I, e 202 da CF. Indicam ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, "aposentadoria espontânea", alegam que o Supremo Tribunal Federal tem se posicionando no sentido de que a aposentadoria não rompe o contrato de trabalho. Apontam violação dos arts. 7º, I, da Constituição Federal, e 10, I, do ADCT (fls. 115/127).

Sem contra-razões (certidão de fl. 129).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 112 e 1157), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11/18 e 90/91) e o preparo está dispensado (fl. 32).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, e afastou, em consequência, a alegação de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a aposentadoria voluntária não rompe o contrato de trabalho, e o faz com fundamento nas ADIns 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; e 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128.

Nesse sentido, são os precedentes: AI 565.895-AgR, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/11/2006; RE 466.518, Relator Min. Carlos Britto, DJ 10/11/2006; RE 499.060, Relator Min. Eros Grau, DJ 20/11/2006; e AI 519.942, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 6/2/2007.

E, ainda, recentemente:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.079-2

PROCED.:RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S):ANSELMO HOMEM E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S):RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S):COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S):ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) e da ADI 1.770/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não causa, necessariamente, a extinção do contrato individual de trabalho, pois, havendo continuidade em sua execução, inexistente ruptura do vínculo laboral, tornando-se impróprio, desse modo, falar-se em readmissão, apenas suscetível de reconhecimento, se o trabalhador aposentado houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra, na empresa, em momento posterior ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, que essa mesma orientação se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas entre empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, de tal modo que, sobrevivendo a aposentadoria espontânea desses empregados, e prosseguindo eles na execução do contrato individual de trabalho, incorre - presente esse contexto - hipótese de readmissão, não havendo que se cogitar, portanto, quanto a eles, da necessidade de prestação de novo concurso público de provas ou de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz tem prevalecido na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...) (RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

O acórdão ora impugnado diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a desconstituir o v. acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, afastada a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, observada a orientação firmada por esta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.763-1

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S): JOSÉ BERNARDINO GOMES

ADV.(A/S): MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES

E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MAHLE METAL LEVE S/A

ADV.(A/S) : ALICE SACHI SHIMAMURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violado o art. 7º, I, da Constituição federal.

No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Britto Informativo 444, de 18.10.06), declarou a "inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CL T - adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício." Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de "que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este."

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADin 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3;

Adin

1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CL T no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 554.018-4

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S): RENEI MODESTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S) :MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Orientação Jurisprudencial nº 177. Embargos não conhecidos" (fl. 1806, grifos no original).

Os Agravantes alegam, em síntese, que a decisão mantida pelo Tribunal a quo, considerando indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, em razão de aposentadoria voluntária, teria ofendido os arts. 5º, inc. XXXVI, 6º, 7º, inc. I, 37, inc. II e 173, § 1º, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.



2. O Agravante tem razão de direito.

Não obstante o Tribunal a quo ter decidido a controvérsia com base nos pressupostos de cabimento do recurso de revista, veio a adotar entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDBI-1 do TST, de conteúdo constitucional.

Assim, a jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabiliza o processamento do recurso extraordinário não é aplicável ao presente caso.

O Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confira-se, a propósito, a ementa do AI 519.669-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 19.5.2006:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional. II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes: ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, 1ª Turma, 16.08.2005, Pertence, DJ 14.10.2005".

E ainda: AI 565.895-AgR, Rel. para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.11.2006; AI 543.851-AgR-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 23.2.2007; RE 466.518, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 10.11.2006; RE 499.060, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.11.2006; RE 478.693, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 28.11.2006; e AI 519.942, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 6.2.2007.

3. Pelo exposto, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao agravo e imediatamente conheço do recurso extraordinário e dou provimento a ele, determinando a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, para que proceda a novo julgamento do feito, na parte em que presume a extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Tribunal (arts. 544, §§ 3º e 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministra Cármen Lúcia".

Diante desse contexto, e atento ao que dispõe o art. 543-B, §§ 1º e 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, julgo prejudicado o recurso extraordinário e determino a remessa deste processo à 4ª Turma, para que prossiga no julgamento, segundo os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-RE-ED-AIRR-729/1996-462-02-40.0

EMBARGANTE : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
 EMBARGADA : MARINA PEREIRA DA LUZ
 ADVOGADA : DRA. ELDA MATOS BARBOZA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos contra o despacho de fls. 264/265, que negou seguimento ao recurso extraordinário da embargante, por deserto.

Sustenta, em síntese, que o não-processamento do seu recurso resulta em negativa de vigência ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Alega que, para a interposição do recurso ordinário, pagou, para fins de custas processuais, a importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais), e a condenação não foi alterada pelo Regional, razão pela qual nada mais pode ser exigido sob tal título. Argumenta que, se há mera deficiência de preparo, deve ser concedido prazo para a complementação, nos termos do § 2º, do art. 511 do CPC. Adverte, ainda, que, na forma do art. 3º, da Resolução nº 333/2007 do Supremo Tribunal Federal, o pagamento relativo ao porte de remessa e retorno será dispensado quando o recurso é interposto junto aos Tribunais sediados em Brasília, sem utilização dos serviços da ECT, hipótese ocorrida, já que foi protocolizado inicialmente por meio de fax-simile. Requer, pois, que sejam sanadas as apontadas omissões, e consideradas as guias anexadas, comprobatórias do pagamento das custas e do porte de remessa e retorno. Pretende, assim, seja concedido efeito modificativo ao julgado, ou que sejam os embargos de declaração recebidos como agravo (art. 247, parágrafo único, do RI/TST) - fls. 267/272 - fax, e 275/280 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O despacho de fls. 264/265 é expresso ao consignar que o recurso extraordinário está deserto, por falta de pagamento das custas processuais, o que impede o exame das suas razões.

A decisão que denega ou manda processar recurso extraordinário não se identifica com a hipótese prevista no art. 557 do CPC, ou seja, não soluciona em definitivo a lide, quer em seu aspecto de mérito, quer no de natureza processual, razão pela qual não comporta embargos de declaração, nem permite o seu recebimento como agravo.

Com estes fundamentos, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-850/2000-026-04-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VIRGÍNIA BERTIN
 ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
 RECORRIDO : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 95/96, complementada a fls. 107/108, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, e afastou, entre outras, a alegação de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, a Turma não apreciou a alegada inconstitucionalidade do artigo 453 da CLT sob o enfoque dos arts. 5º, 6º, 7º, I, 193, 195, I, e 202 da CF, e 10, I, do ADCT. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, "aposentadoria espontânea", alega que o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que a aposentadoria não rompe o contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, 6º, 7º, I, 193, 195, I, e 202, da CF, e 10, I, do ADCT (fls. 111/126).

Sem contra-razões (certidão de fl. 131).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 109 e 111), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10 e 91/92) e o preparo está dispensado (fls. 23/24), e deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, e afastou, em consequência, a alegação de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a aposentadoria voluntária não rompe o contrato de trabalho, e o faz com fundamento nas ADIns 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; e 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128.

Nesse sentido, são os precedentes: AI 565.895-AgR, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/11/2006; RE 466.518, Relator Min. Carlos Britto, DJ 10/11/2006; RE 499.060, Relator Min. Eros Grau, DJ 20/11/2006; e AI 519.942, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 6/2/2007.

E, ainda, recentemente:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.079-2

PROCED.:RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S):ANSELMO HOMEM E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S):RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S):COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA

ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S):ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA E OU-

TRO(A/S)

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) e da ADI 1.770/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não causa, necessariamente, a extinção do contrato individual de trabalho, pois, havendo continuidade em sua execução, inexistente ruptura do vínculo laboral, tornando-se impróprio, desse modo, falar-se em readmissão, apenas suscetível de reconhecimento, se o trabalhador aposentado houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra, na empresa, em momento posterior ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, que essa mesma orientação se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas entre empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, de tal modo que, sobrevivendo a aposentadoria espontânea desses empregados, e prosseguindo eles na execução do contrato individual de trabalho, inócorre - presente esse contexto - hipótese de readmissão, não havendo que se cogitar, portanto, quanto a eles, da necessidade de prestação de novo concurso público de provas ou de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz tem prevalecido na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...)" (RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

O acórdão ora impugnado diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a desconstituir o v. acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, afastada a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, observada a orientação firmada por esta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.763-1

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S): JOSÉ BERNARDINO GOMES

ADV.(A/S): MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HEN-

RRIQUES

E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MAHLE METAL LEVE S/A

ADV.(A/S) : ALICE SACHI SHIMAMURA E OU-

TRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violado o art. 7º, I, da Constituição federal.

No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Britto Informativo 444, de 18.10.06), declarou a "inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT - adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício." Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de "que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este."

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; Adin

1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CLT no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 554.018-4

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE(S): RENI MODESTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA

ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S) :MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Orientação Jurisprudencial nº 177. Embargos não conhecidos" (fl. 1806, grifos no original).

Os Agravantes alegam, em síntese, que a decisão mantida pelo Tribunal a quo, considerando indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, em razão de aposentadoria voluntária, teria ofendido os arts. 5º, inc. XXXVI, 6º, 7º, inc. I, 37, inc. II e 173, § 1º, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

2. O Agravante tem razão de direito.

Não obstante o Tribunal a quo ter decidido a controvérsia com base nos pressupostos de cabimento do recurso de revista, veio a adotar entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDBI-1 do TST, de conteúdo constitucional.

Assim, a jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabiliza o processamento do recurso extraordinário não é aplicável ao presente caso.

O Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confira-se, a propósito, a ementa do AI 519.669-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 19.5.2006:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional. II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes: ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, 1ª Turma, 16.08.2005, Pertence, DJ 14.10.2005".

E ainda: AI 565.895-AgR, Rel. para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.11.2006; AI 543.851-AgR-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 23.2.2007; RE 466.518, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 10.11.2006; RE 499.060, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.11.2006; RE 478.693, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 28.11.2006; e AI 519.942, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 6.2.2007.

3. Pelo exposto, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao agravo e imediatamente conheço do recurso extraordinário e dou provimento a ele, determinando a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, para que proceda a novo julgamento do feito, na parte em que presume a extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Tribunal (arts. 544, §§ 3º e 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministra Cármen Lúcia".

Diante desse contexto, e atento ao que dispõe o art. 543-B, §§ 1º e 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, julgo prejudicado o recurso extraordinário e determino a remessa deste processo à 3ª Turma, para que prossiga no julgamento, segundo os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RODC-968/2003-000-04-00-5 RT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC

ADVOGADO : DRª SILVIA LOPES BURMEISTER

RECORRENTE : SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - SINTRAN

ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA

RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

1. Junte-se a petição nº 107829/2005-0.

2. Manifeste-se a Empresa Suscitada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o documento ora exibido pelo Sindicato profissional Suscitante.

3. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RODC-968/2003-000-04-00-5 RT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC

ADVOGADO : DRª SILVIA LOPES BURMEISTER

RECORRENTE : SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - SINTRAN

ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA

RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

1. Junte-se a petição nº 135344/2005-3.

2. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis conforme requerimento de fl. 783.

3. Manifeste-se a Empresa Suscitada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o documento ora exibido pelo Sindicato profissional Suscitante.

4. Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-988/2003-014-04-41.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARLENE JACQUES E SILVA

ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROSA DINIZ

RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 123/125, complementada a fls. 136/138, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, e afastou, entre outras, a alegação de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal.

A recorrente interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, a Turma não apreciou a apontada violação dos arts. 5º, 6º, 7º, I, 195, I, e 202, da CF. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, "aposentadoria espontânea". Alega que o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que a aposentadoria não rompe o contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, 6º, 7º, I, 195, I, e 202, da CF (fls. 148/164).

Sem contra-razões (certidão de fl. 169).

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade e deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, e afastou, em consequência, a alegação de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a aposentadoria voluntária não rompe o contrato de trabalho, e o faz com fundamento nas ADIns 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; e 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128.

Nesse sentido, são os precedentes: AI 565.895-AgR, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/11/2006; RE 466.518, Relator Min. Carlos Britto, DJ 10/11/2006; RE 499.060, Relator Min. Eros Grau, DJ 20/11/2006; e AI 519.942, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 6/2/2007.

E, ainda, recentemente:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.079-2

PROCED.:RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S):ANSELMO HOMEM E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S):RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S):COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA

ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S):ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) e da ADI 1.770/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não causa, necessariamente, a extinção do contrato individual de trabalho, pois, havendo continuidade em sua execução, inexistente ruptura do vínculo laboral, tornando-se impróprio, desse modo, falar-se em readmissão, apenas suscetível de reconhecimento, se o trabalhador aposentado houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra, na empresa, em momento posterior ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, que essa mesma orientação se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas entre empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, de tal modo que, sobrevivendo a aposentadoria espontânea desses empregados, e prosseguindo eles na execução do contrato individual de trabalho, inócorre - presente esse contexto - hipótese de readmissão, não havendo que se cogitar, portanto, quanto a eles, da necessidade de prestação de novo concurso público de provas ou de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz tem prevalecido na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...)" (RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

O acórdão ora impugnado diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a desconstituir o v. acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, afastada a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, observada a orientação firmada por esta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.763-1

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE(S): JOSÉ BERNARDINO GOMES

ADV.(A/S): MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES

E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MAHLE METAL LEVE S/A

ADV.(A/S) : ALICE SACHI SHIMAMURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violado o art. 7º, I, da Constituição federal.



No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Britto Informativo 444, de 18.10.06), declarou a "inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CL T - adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício." Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de "que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este."

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADin 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; Adin

1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CL T no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 554.018-4

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE(S): RENEI MODESTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA

ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S) :MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E

OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Orientação Jurisprudencial nº 177. Embargos não conhecidos" (fl. 1806, grifos no original).

Os Agravantes alegam, em síntese, que a decisão mantida pelo Tribunal a quo, considerando indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, em razão de aposentadoria voluntária, teria ofendido os arts. 5º, inc. XXXVI, 6º, 7º, inc. I, 37, inc. II e 173, § 1º, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

2. O Agravante tem razão de direito.

Não obstante o Tribunal a quo ter decidido a controvérsia com base nos pressupostos de cabimento do recurso de revista, veio a adotar entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDBI-1 do TST, de conteúdo constitucional.

Assim, a jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabiliza o processamento do recurso extraordinário não é aplicável ao presente caso.

O Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confira-se, a propósito, a ementa do AI 519.669-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 19.5.2006:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional. II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CL T (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes: ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, 1ª Turma, 16.08.2005, Pertence, DJ 14.10.2005".

E ainda: AI 565.895-AgR, Rel. para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.11.2006; AI 543.851-AgR-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 23.2.2007; RE 466.518, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 10.11.2006; RE 499.060, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.11.2006; RE 478.693, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 28.11.2006; e AI 519.942, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 6.2.2007.

3. Pelo exposto, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao agravo e imediatamente conheço do recurso extraordinário e dou provimento a ele, determinando a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, para que proceda a novo julgamento do feito, na parte em que presume a extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Tribunal (arts. 544, §§ 3º e 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministra Cármen Lúcia".

Diante desse contexto, e atento ao que dispõe o art. 543-B, §§ 1º e 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, julgo prejudicado o recurso extraordinário e determino a remessa deste processo à 2ª Turma, para que prossiga no julgamento, segundo os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1044/2002-015-04-40.9

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADORAS : DR.ª GABRIELA DAUDT E DR.ª YASSODARA CAMOZZATO

RECORRIDAS : GESUALDA INEZ SIMON E OUTRA

ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 309/312, complementado pelo de fls. 323/324, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela recorrente.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso extraordinário, por intermédio da petição nº TST-P-76.152/2006-0, protocolizada neste Tribunal em 14/6/2006.

Os autos, no entanto, foram equivocadamente remetidos à origem em 20/6/2006, tendo retornado a esta Corte por solicitação da Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária (Ofício nº 778/2006 - GDGCAJ1), para exame do pedido de processamento do recurso extraordinário.

A Vice-Presidência do Tribunal, por intermédio do despacho de fl. 369, negou seguimento ao recurso extraordinário.

Contra essa decisão, a recorrente interpôs agravo de instrumento, autuado nesta Corte sob o nº TST-AIRE-26.850/2007-000-99-00.2. Requer, em suas razões, seja reaberto o prazo para a complementação do instrumento, sob a alegação de que os presentes autos encontram-se destituídos das peças de fls. 17/299.

De fato, quando da baixa equivocada dos autos, a Secretaria da 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre procedeu ao desentranhamento dos documentos de fls. 17/299, em cumprimento ao disposto nos Provimentos nos 213/2001 e 217/2001 do TRT da 4ª Região, conforme certificado a fl. 327.

Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda à devida restauração.

Após retorno dos autos a esta Corte, intime-se a recorrente para, querendo, proceder à complementação do instrumento do agravo no prazo de dez dias.

Junte-se cópia deste despacho aos autos do Processo nº TST-AIRE-26.850/2007-000-99-00.2.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-RE-E-ED-AIRR-1209/2004-018-02-40.4

EMBARGANTE : STEFAN JACQUES DAVID

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA

EMBARGADA : GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de divergência opostos contra o r. despacho de fls. 227/229, que negou seguimento ao recurso extraordinário do embargante, sob o fundamento de que a decisão recorrida, de índole meramente processual, não possibilita o prosseguimento do recurso.

Em suas razões de fls. 231/232 - fax, e 233/234 - originais, alega, em síntese, que no r. despacho embargado não foi apreciada a matéria de que trata a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I desta Corte, uma vez que, segundo a referida orientação, o termo inicial do prazo prescricional para se postular em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deve ser contado a partir do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

Não cabem embargos de divergência no âmbito desta Justiça especializada, ante a falta de previsão legal e/ou regimental.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos de divergência.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1214/2002-007-08-40.9

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORAS : DRA. NEILA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS SI-MEÃO E DRA. LUCIANA HOFF

RECORRIDO : EVALDO REIS PINHEIRO

ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA E SILVA

RECORRIDO : MERCADÃO DO FERRO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ÉRICA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente e aplicou-lhe multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em decorrência de interposição de recurso manifestamente infundado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

Irresignado, interpõe recurso de embargos, com fundamento na Súmula nº 353 da SDI-1, insurgindo-se contra a aplicação da multa (fls. 128/135). Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sob o argumento de que a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício. Aponta violação dos arts. 114, § 3º (atual inciso VIII), e 195, I, "a", da CF (fls. 138/148).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 138/148, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1216-2003-009-04-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REGINA LAZAROTO

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

RECORRIDA : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - PROCEM-PA

ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR VILLELA RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 86/88, complementada a fls. 100/102, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte.

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 106/121). Alega que o Supremo Tribunal Federal tem se posicionando no sentido de que a aposentadoria não rompe o contrato de trabalho. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 7º, I, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 103 e 106), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 24 e 84) e deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, e afastou, em consequência, a alegação de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a aposentadoria voluntária não rompe o contrato de trabalho, e o faz com fundamento nas ADIns 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; e 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128.

Nesse sentido, são os precedentes: AI 565.895-AgR, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/11/2006; RE 466.518, Relator Min. Carlos Britto, DJ 10/11/2006; RE 499.060, Relator Min. Eros Grau, DJ 20/11/2006; e AI 519.942, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 6/2/2007.

E, ainda, recentemente:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.079-2

PROCED.:RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S):ANSELMO HOMEM E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S):RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S):COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S):ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) e da ADI 1.770/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não causa, necessariamente, a extinção do contrato individual de trabalho, pois, havendo continuidade em sua execução, inexistente ruptura do vínculo laboral, tornando-se impróprio, desse modo, falar-se em readmissão, apenas suscetível de reconhecimento, se o trabalhador aposentado houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra, na empresa, em momento posterior ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, que essa mesma orientação se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas entre empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, de tal modo que, sobrevivendo a aposentadoria espontânea desses empregados, e prosseguindo eles na execução do contrato individual de trabalho, incoorre - presente esse contexto - hipótese de readmissão, não havendo que se cogitar, portanto, quanto a eles, da necessidade de prestação de novo concurso público de provas ou de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz tem prevalecido na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...) (RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

O acórdão ora impugnado diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a desconstituir o v. acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, afastada a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, observada a orientação firmada por esta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.763-1

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S): JOSÉ BERNARDINO GOMES

ADV.(A/S): MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES

E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MAHLE METAL LEVE S/A

ADV.(A/S) : ALICE SACHI SHIMAMURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violado o art. 7º, I, da Constituição federal.

No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Britto Informativo 444, de 18.10.06), declarou a "inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT - adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício." Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de "que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este."

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; Adin

1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CLT no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 554.018-4

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S): RENEI MODESTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S) :MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Orientação Jurisprudencial nº 177. Embargos não conhecidos" (fl. 1806, grifos no original).

Os Agravantes alegam, em síntese, que a decisão mantida pelo Tribunal a quo, considerando indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, em razão de aposentadoria voluntária, teria ofendido os arts. 5º, inc. XXXVI, 6º, 7º, inc. I, 37, inc. II e 173, § 1º, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

2. O Agravante tem razão de direito.

Não obstante o Tribunal a quo ter decidido a controvérsia com base nos pressupostos de cabimento do recurso de revista, veio a adotar entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDBI-1 do TST, de conteúdo constitucional.

Assim, a jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabiliza o processamento do recurso extraordinário não é aplicável ao presente caso.

O Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confira-se, a propósito, a ementa do AI 519.669-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 19.5.2006:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional. II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes: ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, 1ª Turma, 16.08.2005, Pertence, DJ 14.10.2005".

E ainda: AI 565.895-AgR, Rel. para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.11.2006; AI 543.851-AgR-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 23.2.2007; RE 466.518, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 10.11.2006; RE 499.060, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.11.2006; RE 478.693, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 28.11.2006; e AI 519.942, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 6.2.2007.

3. Pelo exposto, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao agravo e imediatamente conheço do recurso extraordinário e dou provimento a ele, determinando a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, para que proceda a novo julgamento do feito, na parte em que presume a extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Tribunal (arts. 544, §§ 3º e 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministra Cármen Lúcia".

Diante desse contexto, e atento ao art. 543-B, §§ 1º e 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, julgo prejudicado o recurso extraordinário e determino a remessa deste processo à 4ª Turma, para que prossiga no julgamento, segundo os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1257/2002-043-12-40.6 (Pet - 61367/2007.5)

REQUERENTE : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA

ADVOGADO : DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA

REQUERIDO : RODRIGO DA SILVA FLORES

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

1 - À SSEREC para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 6/6/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRR-1406/2003-002-15-40.6**

PETIÇÕES : TST-P-19640/2007.9 e TST-P-20256/2007.9
 AGRAVANTE : JOÃO ELIEZER PALHUCA
 ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO
 AGRAVADO : RUBENS BENTO
 ADVOGADA : DRª. SANDRA BIANCHINI MEDEIROS BARBOSA
 AGRAVADO : PROTER SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DESPACHO

A egrégia 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, conforme acórdão publicado no DJU de 24/11/2006.

Após certificado pela Secretaria que decorreu o prazo para recorrer, os autos retornaram ao juízo a quo em 18/12/2006.

Em 22/2/2007, o Agravante protocolizou nesta Corte recurso extraordinário.

O recurso é manifestamente intempestivo, face à certidão constante dos autos, que aponta o trânsito em julgado da decisão em 11/12/2006.

Assim, indefiro o prosseguimento do recurso extraordinário, porque intempestivo.

Arquivem-se as petições.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1417/2001-001-02-40.9**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ROMILDO SILVA SOUZA
 ADVOGADOS : DR. ULISSES RIEDEL, DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DRA. CRISTIANE DE MOURA DIBE
 RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADA : DRA. THAIS CRISTINA PARSANEZE LASI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso do recorrente, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte e afastou, entre outras, a alegação de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"É entendimento iterativo, notório e atual deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, ser a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho. Vale salientar que o precedente da OJ 177 da SBDI-I foi extraído da interpretação do caput do artigo 453 da CLT, pelo que se mostra juridicamente inócua a liminar concedida pelo STF na ADIn nº 1770-4, suspendendo a vigência do § 2º, introduzido pela Lei 9.528/97. Tanto mais que, mesmo admitindo-se a inaplicabilidade da aposentadoria espontânea para extinção do contrato de trabalho, interpretando teleologicamente o artigo 453 da CLT, malgrado não tivesse havido interrupção da prestação laboral, remanesce incólume a vedação legal da accessio temporis ali contemplada, em razão da qual o tempo de serviço anterior à jubilação não é comunicável àquele que a sucedeu. Estando a decisão recorrida em consonância com a OJ 177 da SBDI-I, cuja juridicidade não é questionável frente a liminar concedida pelo STF na ADIn nº 1770-4, o recurso de revista não logra conhecimento, quer por violação de dispositivos de lei e da Constituição, notadamente dos artigos 5º, II e 7º, inciso I do Texto Constitucional, os quais aliás não se mostram pertinentes ao deslinde da controvérsia jurídica, quer por divergência jurisprudencial, na esteira da súmula 333, pela qual os precedentes daquela douta Subseção foram erigidos em requisitos negativos de admissibilidade do apelo." (fls. 146/147) (Sem grifo no original)

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF, trazendo, em abono de sua pretensão de ver reformada a decisão recorrida, o fato de que o Supremo Tribunal Federal veio de se posicionar no sentido de que a aposentadoria não rompe o contrato de trabalho. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, I, 37, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 159 e 162), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22, 153 e 154), o preparo está correto (fls. 178) e deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, e afastou, em consequência, a alegação de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a aposentadoria voluntária não rompe o contrato de trabalho, e o faz com fundamento nas ADIns 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; e 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128.

Nesse sentido, são os precedentes: AI 565.895-AgR, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/11/2006; RE 466.518, Relator Min. Carlos Britto, DJ 10/11/2006; RE 499.060, Relator Min. Eros Grau, DJ 20/11/2006; e AI 519.942, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 6/2/2007.

E, ainda, recentemente:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.079-2
 PROCED.:RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
 RECTE.(S):ANSELMO HOMEM E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S):RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S):COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADV.(A/S):ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) e da ADI 1.770/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não causa, necessariamente, a extinção do contrato individual de trabalho, pois, havendo continuidade em sua execução, inexistente ruptura do vínculo laboral, tornando-se impróprio, desse modo, falar-se em readmissão, apenas suscetível de reconhecimento, se o trabalhador aposentado houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra, na empresa, em momento posterior ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, que essa mesma orientação se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas entre empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, de tal modo que, sobrevivendo a aposentadoria espontânea desses empregados, e prosseguindo eles na execução do contrato individual de trabalho, incorre - presente esse contexto - hipótese de readmissão, não havendo que se cogitar, portanto, quanto a eles, da necessidade de prestação de novo concurso público de provas ou de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz tem prevalecido na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...) (RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

O acórdão ora impugnado diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a desconstituir o v. acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, afastada a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, observada a orientação firmada por esta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.763-1

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S): JOSÉ BERNARDINO GOMES

ADV.(A/S): MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES

E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MAHLE METAL LEVE S/A

ADV.(A/S) : ALICE SACHI SHIMAMURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violado o art. 7º, I, da Constituição Federal.

No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Britto Informativo 444, de 18.10.06), declarou a "inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CL T - adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício." Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de "que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem

justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este."

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3;

Adin

1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CL T no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 554.018-4

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S): RENI MODESTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S): COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S) :MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Orientação Jurisprudencial nº 177. Embargos não conhecidos" (fl. 1806, grifos no original).

Os Agravantes alegam, em síntese, que a decisão mantida pelo Tribunal a quo, considerando indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, em razão de aposentadoria voluntária, teria ofendido os arts. 5º, inc. XXXVI, 6º, 7º, inc. I, 37, inc. II e 173, § 1º, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

2. O Agravante tem razão de direito.

Não obstante o Tribunal a quo ter decidido a controvérsia com base nos pressupostos de cabimento do recurso de revista, veio a adotar entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDBI-1 do TST, de conteúdo constitucional.

Assim, a jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabiliza o processamento do recurso extraordinário não é aplicável ao presente caso.

O Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confira-se, a propósito, a ementa do AI 519.669-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 19.5.2006:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional. II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1. Despedida ar-

bitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, D); viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes: ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, 1ª Turma, 16.08.2005, Pertence, DJ 14.10.2005".

E ainda: AI 565.895-AgR, Rel. para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.11.2006; AI 543.851-AgR-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 23.2.2007; RE 466.518, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 10.11.2006; RE 499.060, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.11.2006; RE 478.693, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 28.11.2006; e AI 519.942, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 6.2.2007.

3. Pelo exposto, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao agravo e imediatamente conheço do recurso extraordinário e dou provimento a ele, determinando a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, para que proceda a novo julgamento do feito, na parte em que presume a extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Tribunal (arts. 544, §§ 3º e 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministra Cármen Lúcia".

Diante desse contexto, e atento ao que dispõe o art. 543-B, §§ 1º e 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, julgo prejudicado o recurso extraordinário e determino a remessa deste processo à 4ª Turma, para que prossiga no julgamento, segundo os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1435/2003-026-15-40.8

RECORRENTE : UBIRATÁ MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FERNANDES
RECORRIDO : ROGÉRIO ROBSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÉLCIO APARECIDO VICENTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se o recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção de seu recurso extraordinário (art. 511, § 2º, do CPC), visto que recolheu apenas R\$ 96,93 (noventa e seis reais e noventa e três centavos) (fl. 210), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 333/2007 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-RE-AIRR-1521/2003-032-02-40.3

EMBARGANTE : ANA MARIA GALVÃO DE MELLO
ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO
EMBARGADA : SIRLEI CHAVES FLORIANO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA
EMBARGADA : ANA MELLO BOUTIQUE - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o r. despacho de fls. 212/214, que negou seguimento ao recurso extraordinário da embargante, sob o fundamento de que a decisão recorrida, de índole meramente infraconstitucional, não possibilita o prosseguimento do recurso.

Alega, em síntese, que o r. despacho é omissão quanto ao exame da alegação de afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão que denega ou manda processar recurso extraordinário não se identifica com a hipótese prevista no art. 557 do CPC, ou seja, não soluciona em definitivo a lide, quer em seu aspecto de mérito, quer no de natureza processual, razão pela qual não comporta embargos de declaração.

Com estes fundamentos, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1630/2004-027-12-00.7

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTOINE GEMELGO
RECORRIDO : ANTÔNIO LAVAL
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 509/513 complementada às fls. 529/530) conheceu do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, dando-lhe provimento para afastar o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos, com fundamento no art. 894, "b", da CLT c/c o art. 239 do RI do TST, alegando que a decisão recorrida diverge de outras decisões proferidas pelas Turmas desta Corte. Colaciona arestos para divergência (fls.532/538-fax e 542/548-original). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando ofensa aos arts. 5º, caput, XXVI e LIII; 7º, I e XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 563/581).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 563/581, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1630/2005-150-03-40.2

PETIÇÃO : P-50870/2007.5
AGRAVANTE : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A.- CEASAMG
ADVOGADO : DR. RICARDO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(1) : RUBEM ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(2) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

A egrégia 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, conforme acórdão publicado no DJU de 23/03/2007.

Após certificado pela Secretaria que decorreu o prazo para recorrer, os autos retornaram ao juízo a quo em 17/4/2007.

Em 25/4/2007, a Agravante protocolizou nesta Corte recurso extraordinário.

O recurso é manifestamente intempestivo, face à certidão constante dos autos, que aponta o trânsito em julgado da decisão em 09/04/2007.

Assim, indefiro o prosseguimento do recurso extraordinário, porque intempestivo.

Arquive-se a petição.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1658/2005-003-03-40.9

PETIÇÃO : P-57142/2007.4
AGRAVANTE : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES DE ABREU
AGRAVADO : EIZUALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
AGRAVADO : COLISEU SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

A egrégia 4ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto por Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A.- Ceasa/MG, conforme acórdão publicado no DJU de 30/03/2007.

Embora a decisão impugnada tenha sido proferida por órgão do Tribunal Superior do Trabalho, a Recorrente protocolizou o presente Recurso Extraordinário no TRT da 3ª Região, que o encaminhou a esta Corte, onde foi recebido em 07/05/2007.

O recurso é manifestamente intempestivo, face à certidão constante dos autos, que aponta o trânsito em julgado da decisão em 16/04/2007.

Ademais, a apresentação do Recurso Extraordinário no Tribunal Regional do Trabalho não elide a intempestividade, uma vez que o art. 541 do C.P.C. determina expressamente que o recurso deve ser interposto perante o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido.

Assim, indefiro o prosseguimento do recurso extraordinário, porque intempestivo.

Arquive-se a petição.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1664/2005-153-03-40-0

PETIÇÃO : P-13612/2007.8
AGRAVANTES : MARIA IDALINA BÁRBARA DE SOUZA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE MELO CORNWALL
AGRAVADA : ORGANIZAÇÕES CARDOSO BRAGA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR DIAS CORRÊA

D E S P A C H O

A Presidência desta Corte, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto por Maria Idalina Bárbara de Souza e Outras, conforme despacho publicado no DJU de 27/11/2006.

Após certificado pela Secretaria que decorreu o prazo para recorrer, os autos retornaram ao juízo a quo em 31/1/2007.

Em 12/2/2007, as Agravantes protocolizaram nesta Corte recurso extraordinário.

O recurso é manifestamente intempestivo, face à certidão constante dos autos, que aponta o trânsito em julgado da decisão em 12/12/2006.

Assim, indefiro o prosseguimento do recurso extraordinário, porque intempestivo.

Arquive-se a petição.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1689/2005-016-03-40.6

PETIÇÃO : P-46411/2007.7
AGRAVANTE : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S. A. - CEASAMG
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES DE ABREU
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ RIBEIRO
ADVOGADA : DRª. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
AGRAVADO : COLISEU SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

A Presidência desta Corte, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, conforme despacho publicado no DJU de 15/3/2007.

Após certificado pela Secretaria que decorreu o prazo para recorrer, os autos retornaram ao juízo a quo em 13/4/2007.

Em 17/4/2007, a Agravante protocolizou nesta Corte recurso extraordinário.

O recurso é manifestamente intempestivo, face à certidão constante dos autos, que aponta o trânsito em julgado da decisão em 30/03/2007.

Assim, indefiro o prosseguimento do recurso extraordinário, porque intempestivo.

Arquive-se a petição.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-RE-ED-ED-AIRR-1924/2001-031-02-40.4

EMBARGANTE : VERA PASQUINI
ADVOGADO : DR. VALTER UZZO
EMBARGADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o r. despacho de fls. 403/405, que negou seguimento ao recurso extraordinário da embargante, sob o fundamento de que:

. não ficou configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional,

. a decisão recorrida é de índole meramente processual,

. a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e de julgados para confronto de teses não amparam recurso extraordinário, conforme jurisprudência do STF,

. não há como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, VI, da CF.

Alega, em síntese, que o despacho embargado, ao não reconhecer as violações apontadas, afronta a garantia da ampla defesa, prevista na Constituição Federal e necessita de esclarecimentos (fls. 408/410).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão que denega ou manda processar recurso extraordinário não se identifica com a hipótese prevista no art. 557 do CPC, ou seja, não soluciona em definitivo a lide, quer em seu aspecto de mérito, quer no de natureza processual, razão pela qual não comporta embargos de declaração.

Com estes fundamentos, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-3048/2002-026-12-00.7**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : SÉRGIO VARDANEGA
 ADVOGADOS : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO E DRA. ROGÉRIA DE MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
 Preliminarmente, manifeste-se o empregado, em 10 (dez) dias, sobre a alegada sucessão da CELESC pela CELESC Distribuição S.A., conforme petição de fls. 442 e seguintes. Publique-se.
 Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-3212/1999-057-02-40.7

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORE : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 RECORRIDA : B.A. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAM MOHR FUNES
 RECORRIDO : EDUARDO XAVIER
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
 A decisão recorrida negou provimento ao agravo do INSS e aplicou-lhe multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em decorrência de interposição de recurso manifestamente infundado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC (fls. 205/208).
 Irresignado, interpõe recurso de embargos com fundamento na Súmula nº 353 da SDI-1; nos artigos 3º, III, "b", da Lei 7.701/88; 73,II,"a", do RI do TST; 894, 896, § 2º, e 897 da CLT, todos combinados com o art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69 e o 188 do CPC. Insurge-se contra a aplicação da multa e indica ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 557, § 2º, do CPC (fls. 214/218). Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sob o argumento de que a Justiça do Trabalho é competente para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 221/230).

Considerando-se que o recurso de embargos não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 221/230, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-4535/2002-014-12-00.7

REQUERENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC
 ADVOGADA : DRA. VANESSA EVANGELISTA RAMOS ROTHERMEL
 REQUERIDOS : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS E PAULO ROBERTO MACHADO
 ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

D E S P A C H O

Vistos,
 Preliminarmente, manifeste-se o empregado, em 10 (dez) dias, sobre a regular sucessão da CELESC pela CELESC Distribuição S/A, conforme petição de fls. 380 e seguintes. Publique-se.
 6/7/2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAG-11.384/2003-000-02-00.6

RECORRENTES : ARMINDO RODRIGUES GARCIA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES FERNANDES
 RECORRIDO : JOACIR VICENTE DOS SANTOS

D E S P A C H O

A Vice-Presidência desta Corte negou seguimento ao recurso extraordinário interposto por Armindo Rodrigues Garcia e outra, nos termos do despacho de fls. 488/489, publicado no Diário da Justiça de 5/2/2007.

Pela petição de fl. 491, protocolizada nesta Corte em 12/2/2007, o Dr. Carlos Alberto Lopes Fernandes, advogado dos recorrentes, comunica o falecimento de Armindo Rodrigues Garcia, ocorrido em 23/1/2007, e requer a suspensão do processo. Instrui o pedido com fotocópia autenticada da respectiva certidão de óbito.

Assim, comprovada a morte da parte, determino, com fundamento no art. 265, inciso I, c/c art. 180, ambos do CPC, a suspensão do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com efeitos a contar de 12/2/2007.

Decorrido o prazo assinalado, o processo retomarà sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-ED-AIRR-16576/1996-010-09-44.3

PETIÇÕES : TST-P-66084/2007.0 e TST-P-67639/2007-0
 RECORRENTE : MANUT SOE ELETROMECÂNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO DE JESUS
 RECORRIDO(1) : OSCAR KOPPER
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO DE JESUS
 RECORRIDO(2) : MADALOSSO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA
 RECORRIDO(3) : EDMUNDO FALKOWSKI
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo regimental interposto por Manut Soe Eletromecânica Ltda., conforme acórdão publicado no Diário da Justiça da União de 24/11/2006.

Dessa decisão, o Recorrente interpôs, em 04/12/2006, Recurso Extraordinário, que teve seu seguimento denegado, conforme despacho publicado em 10/05/2007.

Em 21/05/2007, Manut Soe Eletromecânica Ltda. apresentou novo Recurso Extraordinário.

O Recurso Extraordinário interposto através da petição protocolizada sob nº TST-P-66084/2007.0 (fac-símile) e TST-P-67639/2007.0 é manifestamente incabível, na medida em que já houve apreciação por esta Vice-Presidência de Recurso Extraordinário anterior.

Assim, indefiro o prosseguimento do presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho 2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-RODC-20191/2002-000-02-00.5

PETIÇÃO : P-175606/2006.5
 EMBARGANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
 ADVOGADOS : DRS. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES E ANA CLÁUDIA SIMÕES
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS
 ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI
 ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

D E S P A C H O

A egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte deu provimento parcial ao recurso ordinário em dissídio coletivo, conforme acórdão publicado DJU de 16/6/2006, complementado pelo acórdão proferido em embargos declaratórios, publicado no DJU de 10/11/2006.

Após certificado pela Secretaria que decorreu o prazo para recorrer, os autos retornaram ao juízo a quo em 5/12/2006.

Em 7/12/2006, o Embargante protocolizou nesta Corte recurso extraordinário.

O recurso é manifestamente intempestivo, face à certidão constante dos autos, que aponta o trânsito em julgado da decisão em 27/11/2006.

Assim, indefiro o prosseguimento do recurso extraordinário, porque intempestivo.

Arquive-se a petição.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-RE-ED-RODC-20259/2002-000-02-00.6

EMBARGANTE : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
 ADVOGADA : DRA. TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA
 EMBARGADOS : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GALDINO MONTEIRO DO AMARAL
 EMBARGADO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. SANTE FASANELLA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o r. despacho de fls. 1872/1874, que negou seguimento ao recurso extraordinário do embargante, por deserto.

Argumenta, em síntese, que há omissão e contradição relativamente à suposta incorreção do registro sindical e regularização da sua nomenclatura. Requer que sejam sanados os alegados vícios (fls. 163/164).

Com esse breve **RELATÓRIO**,**D E C I D O.**

Não cabem embargos de declaração contra despacho que nega seguimento a recurso extraordinário, razão pela qual deles não conheço.

O r. despacho de fls. 1872/1874 é expresso ao consignar que o recurso extraordinário está deserto, por falta de pagamento das custas processuais, o que impede o exame das suas razões.

Com estes fundamentos, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR E RR-23366/1999-009-09-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESPÓLIO DE JOSÉ GILBERTO KALIL
 ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
 RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : DR. MARCO FRIDLIN SOMMER DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "prescrição - aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", com fundamento na Súmula nº 296 desta Corte. Acrescentou, ainda, que o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte dispõe que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (fls. 822/828).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a aposentadoria não rompe o contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, I, da Constituição Federal (fls. 874/881).

Contra-razões a fls. 883/887, nas quais argüi a intempestividade do recurso.

Com esse breve **relatório**,**D E C I D O.**

Preliminarmente, rejeito a argüição de intempestividade do recurso.

Nos termos do art. 177, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, não correm prazos nas férias dos Ministros, começando ou continuando a fluir no dia da reabertura do expediente forense.

O acórdão foi publicado em 23.6.2006 (sexta). O prazo iniciou-se no dia 26.6.2006 (segunda), foi interrompido em 30.6.2006, continuou a fluir em 1º.8.2006 (dia em que o recurso extraordinário foi interposto - fl. 874) e terminou em 10.8.2006.

O recurso é tempestivo (fls. 829 e 874), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17 e 820), o preparo está correto (fl. 882), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, e afastou, em consequência, a alegação de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a aposentadoria voluntária não rompe o contrato de trabalho, e o faz com fundamento nas ADIns 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; e 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128.

Nesse sentido, são os precedentes: AI 565.895-AgR, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/11/2006; RE 466.518, Relator Min. Carlos Britto, DJ 10/11/2006; RE 499.060, Relator Min. Eros Grau, DJ 20/11/2006; e AI 519.942, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 6/2/2007.

E, ainda, recentemente:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.079-2

PROCED.:RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S):ANSELMO HOMEM E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S):RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S):COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA

ELÉTRICA - CEEB

ADV.(A/S):ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) e da ADI 1.770/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não causa, necessariamente, a extinção do contrato individual de trabalho, pois, havendo continuidade em sua execução, inexistente ruptura do vínculo laboral, tornando-se impróprio, desse modo, falar-se em readmissão, apenas suscetível de reconhecimento, se o trabalhador aposentado houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra, na empresa, em momento posterior ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, que essa mesma orientação se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas entre empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, de tal modo que, sobrevivendo a aposentadoria espontânea desses empregados, e prosseguindo eles na execução do contrato individual de trabalho, inócorre - presente esse contexto - hipótese de readmissão, não havendo que se cogitar, portanto, quanto a eles, da necessidade de prestação de novo concurso público de provas ou de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz tem prevalecido na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...) (RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

O acórdão ora impugnado diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a desconstituir o v. acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, afastada a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, observada a orientação firmada por esta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.763-1

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S): JOSÉ BERNARDINO GOMES

ADV.(A/S): MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES

E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MAHLE METAL LEVE S/A

ADV.(A/S) : ALICE SACHI SHIMAMURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violado o art. 7º, I, da Constituição federal.

No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Britto Informativo 444, de 18.10.06), declarou a "inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CL T - adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício." Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de "que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este."

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3;

Adin

1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CL T no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 554.018-4

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S): RENI MODESTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S) :MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Orientação Jurisprudencial nº 177. Embargos não conhecidos" (fl. 1806, grifos no original).

Os Agravantes alegam, em síntese, que a decisão mantida pelo Tribunal a quo, considerando indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, em razão de aposentadoria voluntária, teria ofendido os arts. 5º, inc. XXXVI, 6º, 7º, inc. I, 37, inc. II e 173, § 1º, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

2. O Agravante tem razão de direito. Não obstante o Tribunal a quo ter decidido a controvérsia com base nos pressupostos de cabimento do recurso de revista, veio a adotar entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDBI-1 do TST, de conteúdo constitucional. Assim, a jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabiliza o processamento do recurso extraordinário não é aplicável ao presente caso.

O Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confira-se, a propósito, a ementa do AI 519.669-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 19.5.2006:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional. II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CL T (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes: ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, 1ª Turma, 16.08.2005, Pertence, DJ 14.10.2005".

E ainda: AI 565.895-AgR, Rel. para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.11.2006; AI 543.851-AgR-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 23.2.2007; RE 466.518, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 10.11.2006; RE 499.060, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.11.2006; RE 478.693, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 28.11.2006; e AI 519.942, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 6.2.2007.

3. Pelo exposto, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao agravo e imediatamente conheço do recurso extraordinário e dou provimento a ele, determinando a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, para que proceda a novo julgamento do feito, na parte em que presume a extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Tribunal (arts. 544, §§ 3º e 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministra Cármen Lúcia".

Diante desse contexto, e atento ao que dispõe o art. 543-B, §§ 1º e 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, julgo prejudicado o recurso extraordinário e determino a remessa deste processo à 3ª Turma, para que prossiga no julgamento, segundo os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-31.724/2002-900-08-00-5

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADOVADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
 RECORRIDOS : AGENOR DA SILVA CORRÊA E OUTROS
 ADOVADA : DR.ª MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 609/614, complementado pelo de fls. 629/630, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso extraordinário em 6/12/2006, nos termos da petição de fls. 642/645.

Por intermédio da petição de fls. 648/650, protocolizada nesta Corte em 27/3/2007, a recorrente e os recorridos "desistem e renunciam a qualquer recurso interposto, bem como a qualquer prazo recursal".

Considerando ser a desistência de recurso ato jurídico unilateral não-receptício, que opera efeitos independentemente de homologação judicial, conforme disposto no art. 501 do CPC, e tendo em vista que ao advogado subscritor da petição foram outorgados poderes específicos para a prática do ato, conforme instrumentos de mandato de fls. 634 e 635, registro a desistência do recurso extraordinário e determino a imediata baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-RE-ED-RR-33637/2002-900-02-00-5

EMBARGANTE : GERSON FERREIRA
 ADOVADO : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
 EMBARGADA : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o r. despacho de fls. 239/240, que negou seguimento ao recurso extraordinário do embargante, com fundamento na Súmula nº 281 do STF, segundo a qual é incabível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

Em suas razões de fls. 244/245, alega, em síntese, que o r. despacho é contraditório quanto à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-I desta Corte, uma vez que não foi constatada a intempestividade do recurso de revista.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

Os embargos de declaração, por incabíveis, não merecem seguimento.

Constato, no entanto, que o r. despacho de fls. 239/240, contém manifesto erro de fato, uma vez que a decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente com fundamento na **Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-I desta Corte**, quando, na verdade, seu fundamento está na Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-I.

Esse equívoco, no entanto, não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, na medida em que, como consignado, a decisão que não conheceu do recurso de revista do recorrente não é de única ou última instância, razão pela qual a Súmula nº 281 do STF é óbice ao processamento do recurso.

Com estes fundamentos, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-50.234/2002-900-04-00-0

RECORRENTE : ARISTEU BARBOSA
 ADOVADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR. MARCELO HUGO DA ROCHA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 698/703, complementado pelo de fls. 713/715, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Aristeu Barbosa.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso extraordinário, por intermédio da petição nº TST-P-151.707/2006-4, protocolizada neste Tribunal em 30/10/2006.

Os autos, no entanto, foram equivocadamente remetidos à origem em 6/11/2006, tendo retornado a esta Corte por solicitação da Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária (Ofício nº 1252/2006 - GDGCJA1), para exame do pedido de processamento do recurso extraordinário.

Ocorre, entretanto, que os referidos autos foram encaminhados a este Tribunal destituídos das peças de fls. 24/205, 208/426 e 429/668, porque desentranhadas por determinação da Ex.ma Juíza da 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, conforme despacho de fl. 720.

Ante o exposto, determino a restituição dos presentes autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda à devida restauração, após o que deverão retornar a esta Corte para prosseguimento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-52094/2002-900-12-00.0 (Pet - 34834/2007.4)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
REQUERIDO : NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.

2 - Defiro o pedido. Determino o desentranhamento e a restituição da petição TS-P-161482/2006-3, juntamente com os documentos que a acompanharam, uma vez que a Associação de Defesa dos Direitos dos Ex-Empregados da TELESC - ADDE não é parte no presente feito.

3 - Publique-se.

Em 26/6/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-63.975/2002-900-08-00.9

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDOS : CRISTINA LÚCIA ALBUQUERQUE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MEIRE COSTA VASCONCELOS

DESPACHO

A Vice-Presidência do Tribunal, mediante a decisão de fl. 609, negou seguimento ao recurso extraordinário interposto por Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE.

Inconformada, a recorrente interpôs agravo de instrumento em 15/2/2007, por intermédio da Petição nº TST-P-16.911/2007-4, que se encontra em fase de processamento neste Tribunal.

Pelas petições de fls. 616/618, 620/623 e 628/630, a recorrente informa a desistência do agravo de instrumento e os recorridos renunciam ao direito material sobre que se funda a presente ação.

Considerando que a renúncia ao direito é ato jurídico unilateral, que independe da anuência da parte contrária para produzir seus efeitos, e tendo em vista que a advogada que subscreve as petições foram outorgados poderes específicos para a prática do ato, conforme instrumentos de mandato de fls. 19, 32 e 44, homologo a renúncia manifestada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC.

Arquive-se a Petição nº TST-P-16.911/2007-4.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-RE-AI-78125/2005-024-09-40.3

RECORRENTE : ANTONIO MORO & CIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO
RECORRIDO : ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Antônio Moro & Cia Ltda., contra o v. acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que negou provimento ao seu agravo (fls. 86/88), para manter a decisão que declarou a Justiça Estadual competente para processar e julgar a ação de indenização decorrente de acidente do trabalho.

Em suas razões de fls. 90/99, alega, em síntese, que há violação do art. 114 da Constituição Federal, sob o argumento de que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde, nos termos da Súmula nº 736 do STF.

O Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná remeteu os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 107), com fundamento na Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, que alterou a redação do artigo 114, inciso VI, da CF, para fixar a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das "ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

Por sua vez, a Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região remeteu os autos à apreciação desta Corte, em despacho assim fundamentado (fl. 115):

"Remetidos os presentes autos pelo Eg. Tribunal de Justiça do Paraná a este Eg. Regional, por força do inciso VI, do artigo 114 da CF (com redação da Emenda Constitucional 45 de 8/12/04), ao fundamento de eficácia imediata das normas que dispõem sobre competência.

Depreendo dos autos que protocolizado o recurso especial em data anterior à publicação da EC 45/2004, o que impõe respeito aos requisitos de admissibilidade exigíveis pela lei do tempo em que praticado o ato, em obediência ao art. 5º, XXXVI, da CF.

Tempestivo o apelo e regular a representação processual.

Quanto à análise de violação constitucional ou de lei federal e divergência jurisprudencial, ante o período de transição e ausente consenso doutrinário e jurisprudencial a respeito do tema, inclusive sem abordagem específica no art. 2º e parágrafo único da Instrução Normativa nº 27 de 16/02/05, reservo o exame ao juízo de admissibilidade definitivo do Eg. Tribunal Superior do Trabalho." (fl. 115)

O Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, no Conflito de Competência nº 7.204/MG, DJ de 9.12.2005, Rel. Min. Carlos Britto, decidiu que a competência para julgar as ações de indenização por acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho. Nesse precedente, fixou-se, ainda, a orientação segundo a qual as modificações promovidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 somente se aplicam aos processos ajuizados posteriormente ou que estejam pendentes de julgamento de mérito quando de sua entrada em vigor.

Efetivamente:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, sem grifo no original).

Nesse contexto, considerando-se a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que declara ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por acidente do trabalho, hipótese dos autos, após a Emenda Constitucional nº 45/2004, e que não há sentença de mérito, declaro a perda do objeto do recurso extraordinário, tendo-se em vista, reiterese, o posicionamento pacífico da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o ato do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná que reconhece a competência desta Justiça Especializada, aliado ao fato de que a própria recorrente pleiteia seja o processo apreciado pela Justiça do Trabalho.

Com estes fundamentos, remetam-se os autos a Primeira Vara do Trabalho de Ponta Grossa para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-108913/2003-900-04-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VERA LÚCIA VARGAS DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 319/321, complementada a fls. 336/337, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, e afastou, entre outras, a alegação de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, a Turma não apreciou a apontada violação do artigo 7º, I, da CF. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, "aposentadoria espontânea", alega que o Supremo Tribunal Federal tem se posicionando no sentido de que a aposentadoria não rompe o contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, I, da Constituição Federal (fls. 340/356).

Sem contra-razões (certidão de fl. 358).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 338 e 340), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 7, 315/316 e 333) e o preparo está dispensado (fl. 236).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, e afastou, em consequência, a alegação de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a aposentadoria voluntária não rompe o contrato de trabalho, e o faz com fundamento nas ADIns 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; e 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128.

Nesse sentido, são os precedentes: AI 565.895-AgR, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/11/2006; RE 466.518, Relator Min. Carlos Britto, DJ 10/11/2006; RE 499.060, Relator Min. Eros Grau, DJ 20/11/2006; e AI 519.942, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 6/2/2007.

E, ainda, recentemente:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.079-2

PROCED.:RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S):ANSELMO HOMEM E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S):RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S):COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S):ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) e da ADI 1.770/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não causa, necessariamente, a extinção do contrato individual de trabalho, pois, havendo continuidade em sua execução, inexistente ruptura do vínculo laboral, tornando-se impróprio, desse modo, falar-se em readmissão, apenas suscetível de reconhecimento, se o trabalhador aposentado houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra, na empresa, em momento posterior ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, que essa mesma orientação se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas entre empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, de tal modo que, sobrevivendo a aposentadoria espontânea desses empregados, e prosseguindo eles na execução do contrato individual de trabalho, inócorre - presente esse contexto - hipótese de readmissão, não havendo que se cogitar, portanto, quanto a eles, da necessidade de prestação de novo concurso público de provas ou de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz tem prevalecido na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...) (RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

O acórdão ora impugnado diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a desconstituir o v. acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, afastada a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, observada a orientação firmada por esta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.763-1

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S): JOSÉ BERNARDINO GOMES

ADV.(A/S): MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES

E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MAHLE METAL LEVE S/A

ADV.(A/S) : ALICE SACHI SHIMAMURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violado o art. 7º, I, da Constituição federal.

No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Britto Informativo 444, de 18.10.06), declarou a "inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT - adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício." Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de "que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este."

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3;

Adin

1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CLT no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 554.018-4

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S): RENI MODESTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S) :MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Orientação Jurisprudencial nº 177. Embargos não conhecidos" (fl. 1806, grifos no original).

Os Agravantes alegam, em síntese, que a decisão mantida pelo Tribunal a quo, considerando indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, em razão de aposentadoria voluntária, teria ofendido os arts. 5º, inc. XXXVI, 6º, 7º, inc. I, 37, inc. II e 173, § 1º, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

2. O Agravante tem razão de direito.

Não obstante o Tribunal a quo ter decidido a controvérsia com base nos pressupostos de cabimento do recurso de revista, veio a adotar entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDBI-1 do TST, de conteúdo constitucional.

Assim, a jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabiliza o processamento do recurso extraordinário não é aplicável ao presente caso.

O Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confira-se, a propósito, a ementa do AI 519.669-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 19.5.2006:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional. II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes: ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, 1ª Turma, 16.08.2005, Pertence, DJ 14.10.2005".

E ainda: AI 565.895-AgR, Rel. para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.11.2006; AI 543.851-AgR-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 23.2.2007; RE 466.518, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 10.11.2006; RE 499.060, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.11.2006; RE 478.693, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 28.11.2006; e AI 519.942, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 6.2.2007.

3. Pelo exposto, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao agravo e imediatamente conheço do recurso extraordinário e dou provimento a ele, determinando a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, para que proceda a novo julgamento do feito, na parte em que presume a extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Tribunal (arts. 544, §§ 3º e 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministra Cármen Lúcia".

Diante desse contexto, e atento ao que dispõe o art. 543-B, §§ 1º e 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, julgo prejudicado o recurso extraordinário e determino a remessa deste processo à 3ª Turma, para que prossiga no julgamento, segundo os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-ED-RR-129.513/2004-900-04-00.5

RECORRENTE	: PAULO ROBERTO FONTOURA DA ROSA
ADVOGADOS	: DR. RANIERI LIMA RESENDE E DR.ª DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDA	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDA	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDA	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	: DR.ª TATIANE ROLIAN CORRÊA
RECORRIDA	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. NELSON COUTINHO PEÑA

DESPACHO

A recorrida AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., pela petição de fls. 1.140/1.141, pede seja excluída do pólo passivo da relação processual. Argumenta que "existe decisão transitada em julgado pela qual a AES Sul foi excluída da lide e/ou teve declarada a sua ausência total de responsabilidade relativamente a eventual pagamento deferido na presente reclamatória".

O pedido deve ser objeto de análise pelo juízo da execução, oportunamente, visto que seu exame não se insere na competência da Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, determino o prosseguimento do processo em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROMSSTF-ED-AG-MS-139235/2004-000-00-00.3

RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - AMATRA - XXIV
ADVOGADOS	: DRS. ALBERTO PAVIE RIBEIRO E DRA. ANA FRAZÃO
RECORRIDA	: SEÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DESPACHO

A Associação dos Magistrados do Trabalho da 24ª Região - AMATRA XXIV, às fls. 548/558, interpõe recurso ordinário com fundamento no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal. Insurge-se contra a decisão de fls. 532/533, proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte nos autos do Mandado de Segurança nº 139235/2004-000-00-00.3, que não conheceu do seu agravo regimental interposto à decisão do Exmo. Sr. Ministro Relator que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.533/51 c/c o artigo 267, I, do Código de Processo Civil (fls. 516/517).

Alega ser desnecessária a autenticação dos documentos que instruíram o mandado de segurança, uma vez que se tratam de peças extraídas dos autos AG-RMA nº 39467/2002, obtidas na Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. Argumenta que os advogados subscritores da inicial declararam a autenticidade dos documentos. Diz violado o § 1º do artigo 544 do CPC.

O recurso não merece ser admitido.

A procuração outorgada aos subscritores do apelo, Dr. Alberto Pavie Ribeiro e Dra. Ana Frazão, acostada à fl. 510, encontra-se em fotocópia não-autenticada, irregularidade anteriormente constatada quando do julgamento dos embargos de declaração (fls. 542/544). O não-cumprimento das determinações contidas nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906/94 importa no não-conhecimento do recurso por inexistente.

O próprio STF entende que o instrumento procuratório, caso esteja em cópia, deve estar autenticado. Nesse sentido o seguinte precedente:



DECISÃO RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL- PROCURAÇÃO - EM FOTOCÓPIA - RE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. A validade de documento em fotocópia, como meio probante, pressupõe autenticação formalizada por "escrivão" - artigo 384 do Código de Processo Civil, segundo o qual: Art. 384. As reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Neste caso, o substabelecimento de folha 61, desatende à formalidade supra, o que conduz à irregularidade da representação processual e, por consequência, à inexistência do ato praticado pelos advogados que subscrevem a peça de folha 147 à 151 (artigo 37 do Código de Processo Civil). Não tendo o substabelecimento de folha 62 vida própria, forçoso é concluir pela irregularidade da representação processual. 2. Pelo exposto, nego seguimento a este extraordinário. 3. Publiquem. Brasília, 20 de março de 2007. (RE 514879/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 19/04/2007).

Além disso, conforme a Súmula nº 383 do TST, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 junho de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-AC-175292/2006-000-00-00.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

EMBARGANTE : EMPRESA ÁGUAS MINERAIS REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANA BERTOZZO PEREIRA FRANÇA
EMBARGADO : ELINEMAR SOBRAL GOMES DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra os despatches de fls. 159/161 e fls. 166, publicados no DJ de 18/12/2006. O primeiro, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, I e VI, c/c art. 295, III, do CPC; e, o segundo, declarou prejudicado o exame do pedido liminar, bem como o de citação do espólio do réu e de seus herdeiros e sucessores, determinando, ainda, o apensamento dos autos ao processo principal.

A fls. 168/173, o embargante alega que, ao extinguir o processo sem análise do mérito por falta de interesse, a decisão embargada deixou de examinar o pedido de declaração de prescrição intercorrente, matéria de interesse público que, inclusive, deve ser apreciada de ofício pelo magistrado, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação da Lei nº 11.232/2005. Argumenta que reconhece que há determinação de suspensão do processo restaurado (TST-AG-E-RR-294.672/96.0) até o trânsito em julgado da restauração de autos (TST-ED-E-RA-613.488/99.1), no entanto, tem interesse na declaração da prescrição, que, no seu entender, se consumou por ter o advogado abandonado a causa por mais de sete anos. Pede seja concedido efeito modificativo do julgado.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 167 e 168) e estão subscritos por advogado regularmente constituído (fls. 18).

Os presentes embargos declaratórios, opostos contra decisão proferida em ação cautelar inominada, que teve por objetivo suspender o andamento do Processo nº ED-E-RA-613.488/1999.1 (restauração de autos), até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do agravo de instrumento, interposto contra o despacho que negou seguimento ao recurso extraordinário carecem de objeto, na medida em que a decisão, que julgou a restauração de autos, já está suspensa, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à prescrição, por certo que é questão a ser decidida oportunamente, quando do exame do processo devidamente restaurado.

Frise-se que não cabe, em sede de cautelar, discutir mérito da ação principal, que deve ser objeto dos autos restaurados.

Ação cautelar, como é sabido, visa, tão-somente, assegurar o resultado útil do processo principal e nunca substituí-lo.

Com estes fundamentos, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-re-E-RR-388.270/1997.0

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO M. MAGNO DA SILVA

D E S P A C H O

Pela petição de fls. 550-7, a recorrida requer seja o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. chamada a integrar a lide, sob a alegação de que essa entidade financeira é sucessora por incorporação do recorrente.

A Vice-Presidência do Tribunal, mediante o despacho de fl. 560, concedeu o prazo de cinco dias para que o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e o recorrente se manifestassem quanto ao pedido formulado pela reclamante.

Em resposta ao referido despacho, o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., pela petição de fls. 573/575, manifesta sua discordância com o pleito da recorrida. Alega que "não houve venda ou transferência de controle acionário, incorporação, tampouco sucessão entre o Banorte e o Unibanco", mas tão-somente a transferência de parcela da estrutura patrimonial pela cessão de ativos e passivos relacionados à atividade operacional bancária, mediante autorização prévia do Banco Central.

O recorrente, por sua vez, não se manifestou a respeito do pedido, conforme certificado a fl. 577.

Assim, tendo em vista a manifestação do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., que não reconheceu a alegada sucessão, a questão deverá ser oportunamente dirimida pelo Juízo da execução quando da baixa definitiva dos autos.

Determino o prosseguimento do processo em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-740.871/01.9

RECORRENTES : BANCO SANTANDER - BANESPA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ITARAJÚ PINTO BRUM
ADVOGADO : DR. CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Manifeste-se o reclamante quanto à alteração social da reclamada, bem como, querendo apresente contra-razões ao recurso extraordinário de fls. 1002/1005.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-ED-RR-741.804/01.4

RECORRENTE : IRENESE CARVALHO DELEPOSTE
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE MARIA DE MESQUITA
RECORRIDA : ITALMODAS - COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto à "violação à coisa julgada", para restabelecer a sentença prolatada a fls. 99/104, prejudicada a análise da alegada negativa de prestação jurisdicional.

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para acrescer ao acórdão embargado esclarecimentos e determinar a observação da data de início e fim para a aplicação da multa, fixada na fase de conhecimento a fls. 246/249, e que integra o comando exequendo (fls. 603/605).

Os novos embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (fls. 644/647).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos, insurgindo-se quanto à "coisa julgada". Aponta violação do art. 5º da Constituição Federal (fls. 650/660 - fax, e 661/671 - original). Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sob o argumento de que houve ofensa à coisa julgada. Indica ofensa ao art. 5º da CF (fls. 674/683 - fax, e 684/693 - original).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, **DETERMINO**:

1 - a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 674/683 - fax, e 684/693 - original, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-803747/2001.0(Pet -75408/2007.0)

REQUERENTE : ERICSON CRIVELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERICSON CRIVELLI
REQUERIDOS : ADEMIR CARVALHO FERREIRA E PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

D E S P A C H O

1 - À SSEREC para juntar.

2 - É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

3 - Publique-se.

Em 26/6/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Pet-34144/2007-5 (TST-RE-AIRR-1040/2003-096-15-40.6)

REQUERENTE : MAURÍCIO FERNANDES TORELLI
ADVOGADO : DR. RÉGIS FERNANDO TORELLI
REQUERIDO : UNILEVER BESFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

D E S P A C H O

Trata-se do segundo agravo de instrumento interposto pelo Agravante em face da decisão pela qual foi denegado seguimento ao Recurso Extraordinário.

Assim, em face do princípio da unirrecorribilidade, indefiro o processamento do recurso.

Publique-se.

Após, archive-se.

Em 5/7/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Pet-68517/2007-1 (TST-RE-E-RR-705936/2000.0)

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
REQUERIDOS : CARMEN LÚCIA ARAÚJO DE CARVALHO E BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

D E S P A C H O

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) foi sucedido na relação processual, conforme despacho de fls. 372.

Assim, nada a deferir.

Publique-se.

Após, archive-se.

Em 5/7/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Pet-77960/2007-3 (TST-RE-AIRR-92039/2003-900-02-00.9)

REQUERENTE : JOSÉ DOMINGOS EDUARDO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
REQUERIDA : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1- O comprovante de idade deve acompanhar o pedido de tramitação preferencial, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003. Portanto, indefiro.

2- Publique-se.

3- Após, archive-se.

Em 5/7/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho